



PROCESSO Nº 1880842023-0 - e-processo nº 2023.000412046-9

ACÓRDÃO Nº 567/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOCELIO JAIRO VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ JOÃO PESSOA

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL - INFRAÇÃO CARACTERIZADA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DA NOTA FISCAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A fiscalização de mercadorias em trânsito constatou a ausência de documento fiscal no momento do flagrante, caracterizando infração nos termos dos artigos 150, 158, 160 e 659 do RICMS/PB. A nota fiscal apresentada posteriormente não pode ser aceita, pois não acompanhava a mercadoria no ato da fiscalização. Aplicação correta da multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, com redução de 100% para 75%, conforme a Lei nº 12.788/2023, em observância ao Princípio da Retroatividade Benigna (art. 106, II, "c", do CTN). Recurso voluntário desprovido. Decisão de primeira instância mantida.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovido, para manter a decisão singular e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado em 04 de outubro de 2023, contra o contribuinte JOCELIO JAIRO VIEIRA, fixando o crédito tributário total em R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais). Este valor inclui R\$ 504,00 a título de ICMS, por



infringência aos arts. 150, 158, III, 160, VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97 e multa no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo que mantenho o cancelamento, o valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente à redução da penalidade por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de outubro de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSO (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**JOÃO EDUARDO FERREIRA FONTAN DA COSTA BARROS**  
Assessor



PROCESSO Nº 1880842023-0 - e-processo nº 2023.000412046-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JOCELIO JAIRO VIEIRA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ JOÃO PESSOA.

Autuante: WEZZER ANTONIO TAVARES DA SILVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO -  
AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL - INFRAÇÃO  
CARACTERIZADA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA  
DA NOTA FISCAL - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA  
RETROATIVIDADE BENIGNA - REDUÇÃO DA MULTA  
- AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE  
PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA -  
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

- A fiscalização de mercadorias em trânsito constatou a ausência de documento fiscal no momento do flagrante, caracterizando infração nos termos dos artigos 150, 158, 160 e 659 do RICMS/PB. A nota fiscal apresentada posteriormente não pode ser aceita, pois não acompanhava a mercadoria no ato da fiscalização. Aplicação correta da multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96, com redução de 100% para 75%, conforme a Lei nº 12.788/2023, em observância ao Princípio da Retroatividade Benigna (art. 106, II, "c", do CTN). Recurso voluntário desprovido. Decisão de primeira instância mantida.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado em 04 de outubro de 2023, no qual consta a seguinte acusação:

**1093 – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL >>>** O atuado acima qualificado suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis desacompanhadas de documentação fiscal. MERCADORIA CONTIDA NO OBJETO 6970.

Diante do fato mencionado, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$ 1.008,00 (um mil e oito reais), sendo R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) referentes ao ICMS e R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) de multa por infração, com base no enquadramento legal nos dispositivos dos Artigos 38,



III; 150; 158, III; 160, VII e 659, I, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e a penalidade prevista no Artigo 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos às fls. 3-4: Termo de Apreensão, Termo de Depósito.

Cientificado o acusado por via postal, com Aviso de Recebimento – AR – recepcionado em 25/10/2023, fl. 5, este ingressou com peça reclamatória tempestivamente, protocolada em 01/11/2023, exercitando seu direito frente ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, verificado à fl. 6, em que traz o seguinte ponto:

- Alega que a mercadoria, objeto da autuação, tinha sim nota fiscal eletrônica, (nº 792, série 001) e que teria acompanhado o produto apreendido, anexando-a a sua defesa

Declarados conclusos (fls. 15), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Petronio Rodrigues Lima, que decidiu pela procedência do feito fiscal, reduzindo a multa pelo princípio da retroatividade benigna concluindo pela parcial procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

**FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIA EM TRÂNSITO. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. REDUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO. PRINCÍPIO RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA.**

- A legislação estadual impõe a obrigatoriedade da emissão do documento fiscal antes do início da saída da mercadoria, que deve ser acompanhada por este documento durante todo o trajeto até o destino. In casu, no momento do flagrante fiscal a mercadoria se encontrava desacompanhada de documento fiscal, caracterizando a infração e resultando na cobrança do imposto estadual, acrescido da penalidade por infração à legislação tributária.

- Redução da penalidade por força da Lei nº 12.788/23, e em obediência ao “Princípio da Retroatividade da Lei Mais Benéfica”.

**AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 15 de maio de 2024, o sujeito passivo apresentou, no dia 17 de maio de 2024, recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por intermédio do qual requer:

A anulação do Auto de Infração nº 90102019.10.00000364/2023-75, alegando que a mercadoria retida estava acompanhada de nota fiscal eletrônica (NF-e nº 792, série 001), e que a responsabilidade pela ausência do documento no momento da fiscalização seria do vendedor, que deveria ter anexado a nota ao produto. Diante disso, requer o provimento do recurso para o cancelamento da autuação e a baixa de qualquer anotação ou lançamento decorrente do auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



## VOTO

Em análise nesta corte, o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado contra o contribuinte já devidamente qualificado nos autos.

A presente acusação decorre da fiscalização de mercadorias em trânsito, na qual foi flagrada no Posto Fiscal dos Correios, em João Pessoa, a mercadoria contida no Objeto 6970, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, identificada como "NINTENDO SWITCH OLED 64 GBS STANDARD", sendo autuado o seu adquirente.

Em sua defesa, o autuado alegou que a mercadoria estava acompanhada da Nota Fiscal nº 792, anexando tal documento aos autos (fl. 11). No entanto, os autos demonstram que, no momento da fiscalização no Posto Fiscal dos Correios, o produto estava desacompanhado de documentação fiscal, conforme descrito no Termo de Apreensão e de Depósito, ocorrido em 04/10/2023, às 09:48h, sendo que o adquirente assumiu a responsabilidade como fiel depositário, conforme destacou o julgador primeira instância em sua sentença.

A Nota Fiscal nº 792, apresentada na defesa, foi emitida pela empresa Fallen Force LTDA., CNPJ 48.110.619/0001-85, em 02/01/2023. Esse documento, porém, não pode ser aceito para regularizar a operação, pois no momento da fiscalização a nota fiscal não estava presente. Além disso, foi apresentado com um intervalo de nove meses após a emissão, não havendo como comprovar que a mercadoria apreendida corresponde àquela descrita na nota fiscal apresentada intempestivamente.

É preciso considerar o caráter de instantaneidade que envolve a fiscalização de mercadorias em trânsito, sendo que os fatos apurados no momento do flagrante fiscal devem prevalecer como verdadeiros.

Assim, não restam dúvidas quanto à procedência da acusação, pois é notório que a emissão da nota fiscal é obrigatória sempre que há a saída de mercadorias do estabelecimento, devendo esta acompanhar a mercadoria durante o transporte. É por meio do documento fiscal que se confere legalidade à operação e se permite ao Fisco exigir o cumprimento das obrigações tributárias. No caso em questão, houve violação aos artigos 38, III, 150, 158, III, 160, VII, e 659, I, do RICMS/PB<sup>1</sup>, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

<sup>1</sup> Art. 38. São responsáveis pelo pagamento do imposto e respectivos acréscimos legais:

(...)

III - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;

Art. 150. Sempre que for obrigatória a emissão de documentos fiscais, aqueles a quem se destinarem as mercadorias são obrigados a exigir tais documentos dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais, observado ainda o disposto no inciso IX do art. 119.

(...)

Art. 158. Os contribuintes, quando obrigados, emitirão Nota Fiscal, nos termos da legislação em vigor:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

II - na transmissão de propriedade das mercadorias quando estas não devam transitar pelo estabelecimento transmitente;

III - sempre que, no estabelecimento, entrarem bens ou mercadorias, real ou simbolicamente, nas hipóteses do art. 172.

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:



Diante da evidência da irregularidade apontada, o julgador de primeira instância agiu corretamente ao confirmar a procedência do auto de infração, aplicando a multa prevista no art. 82, V, "b", da Lei nº 6.379/96. No entanto, ao considerar a penalidade aplicada, o julgador observou um ponto relevante: a Lei nº 12.788/23<sup>2</sup>, publicada no DOE de 29/09/2023, modificou o artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96<sup>3</sup>, reduzindo a penalidade de 100% para 75%, com efeitos a partir da data de sua publicação.

Tendo em vista que o caso ainda não havia sido julgado definitivamente, o julgador corretamente aplicou a sanção mais benéfica, conforme o art. 106, II, "c", <sup>4</sup> do CTN, que determina a retroatividade de penalidades mais brandas nos casos previstos no referido dispositivo legal. Essa decisão respeita o Princípio da Legalidade, demonstrando a observância criteriosa da legislação em vigor.

Ademais, é importante destacar que, no recurso apresentado, o autuado não trouxe qualquer fato novo, nem apresentou esclarecimento sobre o motivo de a nota fiscal anexada aos autos ter sido emitida mais de nove meses antes da data da fiscalização. A simples apresentação da nota fiscal, de forma extemporânea, sem justificar a razão pela qual não acompanhava a mercadoria no momento do flagrante, não é suficiente para afastar a infração.

Assim, a ausência de explicações por parte do autuado reforça a procedência do auto de infração, uma vez que os fatos apurados durante a fiscalização permanecem incontestes.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter a decisão singular e julgar

**VII - relativamente à entrada de bens ou mercadorias, nos momentos definidos neste artigo.**

(...)

Art. 659. Considera-se em situação irregular, estando sujeita a apreensão, a mercadoria que:

I - não esteja acompanhada de documento fiscal regular, nos termos do art. 159.

<sup>2</sup> Lei nº 12.788/23

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

(...)

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:

"V - de 75% (cem por cento)";

<sup>3</sup> Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

(...)

b) aos que entregarem, remeterem, transportarem, receberem, estocarem, depositarem mercadorias ou efetuarem prestações desacompanhadas de documentos fiscais hábeis;

<sup>4</sup> Código Tributário Nacional

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



parcialmente procedente o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito Com Documento de Origem nº 90102019.10.00000364/2023-75, lavrado em 04 de outubro de 2023, contra o contribuinte JOCELIO JAIRO VIEIRA, fixando o crédito tributário total em R\$ 882,00 (oitocentos e oitenta e dois reais). Este valor inclui R\$ 504,00 a título de ICMS, por infringência aos arts. 150, 158, III, 160, VII, c/c art. 659, I, do RICMS/PB, aprov. p/Dec. 18.930/97e multa no valor de R\$ 378,00 (trezentos e setenta e oito reais), com fundamento no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo que mantenho o cancelamento, o valor de R\$ 126,00 (cento e vinte e seis reais), referente à redução da penalidade por infração, pelas considerações acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 23 de outubro de 2024.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro Relator